



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27283

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 75-37.2012.6.24.0068 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Recorrente: Coligação "Futuro Melhor" (PDT/PT/PSC/PCdoB)

Recorrido: Clóvis Bergamaschi

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIMENTO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA COLIGAÇÃO ADVERSA PARA RECORRER QUANDO INEXISTENTE IMPUGNAÇÃO - VERBETE DA SÚMULA 11 DO TSE - PRECEDENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso por ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação "Futuro Melhor", nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



| |
|-----------|
| TRESC |
| Fl. _____ |

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 75-37.2012.6.24.0068 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Futuro Melhor” (PDT/PT/PSC/PCdoB) (fls. 97-113) contra decisão do Juiz da 68ª Zona Eleitoral – Balneário Piçarras (Penha) que deferiu o pedido de registro de candidatura de Clóvis Bergamaschi ao cargo de vereador pelo Partido Democratas – DEM (fls. 90-91).

A impugnação foi proposta pela Coligação “Futuro Melhor” (PDT/PT/PSC/PCdoB) ante a notícia de que o nome do pretense candidato se encontraria na Relação de Responsáveis por contas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União e, além disso, constaria também da lista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo que estaria inelegível, a teor do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 36-49).

Contudo, o Juiz da 68ª Zona Eleitoral proferiu sentença extinguindo a ação de impugnação, por intempestiva, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 73), que, publicada em 22.7.2012, transitou em julgado em 25.7.2012, consoante certificado à fl. 74.

Em suas razões de fls. 97-113, a recorrente reafirma as alegações antes trazidas na impugnação. Por fim, requer o provimento do recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura, em face do atendimento de todos os requisitos insculpidos na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Em contrarrazões, o candidato suscita, preliminarmente, a preclusão da causa de inelegibilidade infraconstitucional, em face do não conhecimento da impugnação pelo Juízo de origem. No mérito, sustenta que a sentença deve ser mantida, pois não restaria demonstrado nos autos o ato doloso de improbidade administrativa por ele praticado.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 187, verso).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, passo à análise da preliminar de preclusão da causa de inelegibilidade infraconstitucional suscitada pelo recorrido.

Alega o recorrido que a impugnação apresentada pela recorrente não teria sido conhecida pelo Juízo de origem por intempestiva, pelo que as causas de inelegibilidade de ordem infraconstitucional ali arguidas não poderiam mais ser trazidas a exame em sede recursal, em face da ocorrência da preclusão.

Verifica-se, no presente caso, que a Coligação “Futuro Melhor” apresentou impugnação ao registro de candidatura de Clóvis Bergamaschi em



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 75-37.2012.6.24.0068 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

13.7.2012, que foi julgada extinta pelo magistrado com fulcro no art. 267, IV, do CPC (fl. 73).

Importa consignar que não houve recurso desta decisão por parte da coligação ora recorrente, porquanto a referida decisão transitou em julgado em 25.7.2012, consoante certificado à fl. 74.

Demais disso, verifica-se que, muito embora a ação de impugnação tenha sido extinta, a matéria de ordem infraconstitucional foi analisada pelo magistrado, em obediência ao disposto no art. 47 da Res. TSE n. 23.373/2011.

De fato, na sentença, o Juiz de origem, adotando os fundamentos colacionados pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 85-87), afastou a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/1990 e deferiu o registro de candidatura de Clóvis Bergamaschi (fls. 90-91), pelo que afastou a preliminar de preclusão suscitada pelo recorrido.

Todavia, a Coligação "Futuro Melhor" não detém legitimidade para recorrer de sentença que deferiu o registro de candidatura, salvo se se cuidar de matéria de ordem constitucional, nos termos do verbete da Súmula do TSE n. 11.

Sobre o ponto, a teor de reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, entre as quais, destaco a que consigna ser ilegítima a coligação adversa para recorrer de sentença que defere registro de candidatura não impugnado, a não ser que verse sobre matéria constitucional, *verbis*:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereadora. Deferimento pelo Juízo Eleitoral, sem impugnação. Recurso contra a sentença. Matéria infraconstitucional. Súmula 11 do TSE. Ilegitimidade da agravante. 2. Art. 12 da Res. TSE n. 22.717/2008. Data de 05.10.2007. 1 (um) ano antes do pleito. Conformidade com o ordenamento jurídico. Ilegalidade inexistente.

Agravo a que se nega provimento.

[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29.412, de 27.10.2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes – grifou-se].

Do voto condutor, destaco o seguinte excerto que entendo aplicável ao caso, com as devidas adaptações:

Mantenho a incidência da súmula 11 deste Tribunal. **A norma do art. 14, S 3º, V, da Constituição Federal versa sobre a condição de elegibilidade "filiação partidária", mas o que se discute é o prazo da filiação partidária, que é matéria infraconstitucional, como já assentado na decisão recorrida.**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 75-37.2012.6.24.0068 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

A coligação é parte ilegítima para recorrer, pois não impugnou o pedido de registro.

A controvérsia, no mérito, decorre do fato de que a ora agravante entende que o último dia para filiação não seria 05.10.2007, conforme prevê o art. 12 da Res. TSE n. 22.717/2008, e, sim, 04.05.2007.

Assim, quanto à incompatibilidade entre o art. 12 da Res. TSE n. 22.717/2008 e o art. 9º, *caput*, da Lei Eleições, como afirmei na decisão agravada, não existe dissonância alguma, pois ambos devem ser interpretados à luz do art. 1º da Lei n. 810/49.

Nos termos da redação do art. 132, S 3º, do Código Civil, um ano antes da eleição - 05.10.2008 - é 05.10.2007.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental [Grifou-se].

No mesmo sentido, precedente desta Casa, assim ementado:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E DE INTERESSE RECURSAL - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

Não tem legitimidade para recorrer da decisão que defere o registro de candidatura, quem não o impugnou no primeiro grau [TSE. Ac. n. 950, de 21.11.2006, e TRESC. Ac. n. 19.218, de 31.8.2004] [Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 389, de 25.8.2008, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto – Grifou-se].

Com essas considerações, não conheço do recurso, mantendo a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Clóvis Bergamaschi.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 75-37.2012.6.24.0068 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FUTURO MELHOR (PDT-PT-PSC-PCdoB)
ADVOGADO(S): SAMANTHA DE ANDRADE; UBIRATAN DE ANDRADE; DARLENE MARIA TAVARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S): CLOVIS BERGAMASCHI
ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por ilegitimidade ativa ad causam da Coligação "Futuro Melhor", nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27283. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.